SENTENÇA

Processo n°: **0005095-74.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano**

Material

Requerente: IRENE DE FATIMA DE ARAUJO

Requerido: Angela Merice da Silva

Juiz Substituto: Dr. Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos, passo à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja ao ressarcimento de valores pagos a título de contas de consumo de energia elétrica, decorrente de contrato de locação havido com a ré.

Destaco de início a desnecessidade da produção de outras provas, diante do reconhecimento parcial do reclamo autoral, pela ré, quando da realização da audiência de tentativa de conciliação.

Alega a autora que após rescindir o contrato de locação de imóvel que teve com a ré, veio a ser surpreendida com cobranças de consumo de energia elétrica referentes ao imóvel locado, por parte de CPFL.

A fim de evitar o lançamento do seu nome no rol dos maus pagadores, quitou os débitos que haviam em seu nome, porém, agora deseja ser ressarcida de tais valores, sob a alegação de não ter sido ela a consumidora da energia elétrica em apreço, pois já teria deixado o imóvel locado.

Em contestação a ré limitou-se a discordar dos valores reclamados pela autora, porquanto também havia efetuado os pagamentos de algumas das contas elencadas na inicial.

Ambas as partes trouxeram aos autos documentos comprobatórios de suas alegações.

Para se estabelecer o pronto controvertido, determinou-se a expedição de ofício ao ente cobrador, a CPFL, buscando elucidar-se quais das contas haviam efetivamente contavam com pagamentos em duplicidade.

O ofício de fl. 25 informou quais as contas de energia foram pagas em duplicidade pela CPFL, esclarecendo de vez a questão e apontando quais das contas teria o direito a autora à restituição.

Dessa forma, do total pago pela autora, verificase que, além do valor de R\$ 271,71, recebido em duplicidade pela CPFL e já depositado nos autos, pois ficou comprovado que ambas as partes pagaram as contas de consumo relativas aos meses de dezembro/2013, janeiro/2014 e fevereiro/2014, resta ainda à autora receber os valores das contas relativas aos meses de março/2014 (vencida em abril/2014), no valor de R\$ 69,42, a de abril/2014 (vencida em maio/2014), no valor de R\$ 61,22, além daquela de fl. 6, também vencida em abril /2014, no valor de R\$ 12,07. O que perfaz um total de R\$ 142,71.

Prospera, pois, em parte a pretensão deduzida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 142,71, composta pelas parcelas que a compuseram (R\$ 81,49 em abril/14 e R\$ 61,22 em maio/14) acrescida de correção monetária, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora, contados da citação e autorizo desde logo o levantamento do depósito de fl.36 em favor da autora. Expeça-se o mandado.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA